



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Proíbe, em todo o território nacional, a locação, cessão onerosa, “aluguel” ou qualquer forma de exploração econômica de cães para fins de segurança, vigilância, guarda patrimonial ou proteção pessoal; estabelece deveres de destinação responsável e salvaguardas de bem-estar animal; cria infrações administrativas e mecanismos de fiscalização; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a locação, cessão onerosa, sublocação, comodato remunerado, intermediação comercial ou qualquer forma de exploração econômica de cães destinados a fins de segurança, vigilância, guarda patrimonial ou proteção pessoal, e estabelece medidas de proteção ao bem-estar animal, responsabilização e fiscalização, em conformidade com o art. 225 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – exploração econômica: toda disponibilização de cão vinculada a remuneração direta ou indireta, taxa, mensalidade, contrato de prestação de serviço, comodato remunerado, “pacote” de vigilância, ou qualquer contrapartida financeira;

II – guarda patrimonial ou vigilância: uso do cão como instrumento de intimidação, contenção, dissuasão, patrulhamento, proteção de perímetro, controle de acesso, ou permanência compulsória em imóveis, obras, terrenos, depósitos, estabelecimentos comerciais, áreas rurais, condomínios, eventos, residências ou semelhantes;

III – intermediação: oferta, anúncio, plataforma, corretagem, agenciamento, subcontratação, terceirização ou arranjo comercial destinado a prover cães para as finalidades do inciso II.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Art. 3º Fica proibida, em todo o território nacional, a prática descrita no art. 2º, independentemente da denominação contratual utilizada, do meio de contratação, da forma de pagamento ou do local de execução do serviço.

§ 1º A vedação prevista no caput alcança pessoas físicas e jurídicas, inclusive empresas de segurança privada, prestadores de serviços, canis comerciais, intermediadores, plataformas digitais e contratantes finais.

§ 2º A proibição não impede:

I – a posse responsável de cães por seus tutores para convivência familiar e proteção natural do domicílio, desde que não haja exploração econômica por locação ou cessão onerosa;

II – o emprego de cães por órgãos e instituições públicas em atividades oficiais, observado o bem-estar animal e protocolos próprios de manejo e treinamento;

III – o uso de cães em atividades esportivas, de assistência, terapêuticas, de busca e salvamento, ou similares, quando não caracterizada a exploração econômica para vigilância ou guarda patrimonial/pessoal.

Art. 4º É vedado manter cães com finalidade de guarda em condições degradantes, caracterizadas por privação de água, alimento adequado, abrigo, higiene, descanso, assistência veterinária, enriquecimento ambiental compatível, ou exposição a intempéries de forma contínua, ainda que não haja exploração econômica.

Art. 5º Sem prejuízo de outras sanções, constitui infração administrativa:

I – ofertar, anunciar, disponibilizar, contratar, intermediar ou executar locação ou cessão onerosa de cães para os fins do art. 1º;

II – manter cães para guarda em condições que indiquem negligência, abandono, isolamento extremo, acorrentamento contínuo, confinamento incompatível ou ausência de cuidados essenciais;

III – dificultar ou obstruir a fiscalização, a apreensão administrativa ou o encaminhamento do animal a abrigo, entidade parceira ou fiel depositário.

Art. 6º As infrações administrativas previstas nesta Lei sujeitam o infrator, conforme a gravidade e a reincidência, às seguintes penalidades, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa, graduada pela autoridade competente;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

III – apreensão do animal e destinação responsável, com prioridade para tutela responsável, abrigo público conveniado ou entidade de proteção animal;

IV – interdição parcial ou total do estabelecimento, canil, depósito, terreno ou local de manutenção;

V – proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios, incentivos ou créditos oficiais relacionados à atividade;

VI – cassação de alvará ou licença municipal/estadual pertinente, na forma da regulamentação local.

§ 1º A aplicação das penalidades observará o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de medidas acautelatórias imediatas quando houver risco atual ao bem-estar do animal.

§ 2º As despesas de transporte, acolhimento, alimentação, tratamentos e procedimentos veterinários decorrentes da apreensão correrão por conta do infrator, sem prejuízo de reparação civil.

Art. 7º As pessoas jurídicas que, na data de publicação desta Lei, explorem atividades vedadas deverão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, apresentar plano de destinação responsável e cessação definitiva da prática, contendo, no mínimo:

I – relação individualizada dos animais, com identificação, histórico sanitário e avaliação veterinária;

II – cronograma de desmobilização e encaminhamento;

III – parcerias formalizadas com abrigos públicos, entidades de proteção animal, programas de adoção ou tutores responsáveis;

IV – comprovação de adequação das condições de bem-estar até a destinação final.

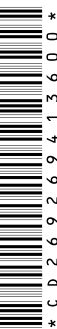
Parágrafo único. A ausência de plano ou o descumprimento do cronograma sujeitará o infrator às penalidades do art. 6º, sem prejuízo das sanções penais.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida, no âmbito de suas competências, por:

I – órgãos ambientais integrantes do SISNAMA;

II – autoridades policiais, quando houver indícios de crime;

III – órgãos de defesa do consumidor, quando caracterizada oferta abusiva ou prática comercial lesiva;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

IV – órgãos responsáveis pela fiscalização de segurança privada, quanto à atuação de empresas do setor;

V – guardas municipais e demais agentes fiscalizadores, quando houver competência local.

Art. 9º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A. Explorar economicamente cão, mediante locação, cessão onerosa, intermediação ou contratação comercial, para fins de segurança, vigilância, guarda patrimonial ou proteção pessoal: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se:

I – houver resultado morte do animal;

II – ocorrer mutilação, lesão grave ou sofrimento intenso comprovado por laudo;

III – a conduta envolver mais de um animal;

IV – houver reincidência específica.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem contrata o serviço, quando ciente da finalidade e da exploração econômica descritas no caput.

§ 3º A responsabilização penal não afasta a responsabilização civil objetiva e as sanções administrativas cabíveis.” (NR)

Art. 10. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, especialmente quanto a:

I – parâmetros mínimos de bem-estar e de destinação responsável no período de transição;

II – critérios de gradação de multas e procedimentos de fiscalização;

III – cooperação federativa com Estados, Distrito Federal e Municípios para acolhimento temporário e programas de adoção.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

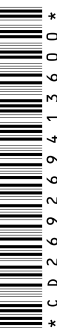
**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição legislativa busca vedar, em âmbito nacional, uma prática que, na realidade concreta, tem sido associada a situações recorrentes de negligência e crueldade: a exploração econômica de cães por meio de locação, cessão onerosa ou “aluguel” para fins de segurança, vigilância, guarda patrimonial ou proteção pessoal. Trata-se de modelo que transforma seres sencientes em instrumento de prestação de serviço, favorecendo a fragmentação de responsabilidades, a invisibilidade do manejo e a redução do animal a ativo operacional, o que eleva substancialmente o risco de maus-tratos.

A Constituição Federal é inequívoca ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, comando que fundamenta a intervenção legislativa proposta, em especial para prevenir e reprimir condutas que, pela própria lógica do arranjo econômico, tendem a estimular privação de cuidados essenciais, confinamento contínuo, isolamento e exposição a condições degradantes.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.605, de 1998, tipifica maus-tratos como crime ambiental, evidenciando que a tutela da fauna integra o núcleo do direito ambiental brasileiro e que o Estado deve estruturar instrumentos eficazes de prevenção e repressão. A Lei nº 14.064, de 2020, ao elevar a pena para maus-tratos contra cães e gatos para reclusão de 2 a 5 anos, reforçou a gravidade da matéria e a necessidade de respostas normativas aptas a atacar não apenas o ato final de crueldade, mas também modelos de exploração que criam condições propícias à violação sistemática do bem-estar animal.

A locação de cães para vigilância e guarda privada, embora frequentemente travestida de “serviço”, incorpora um elemento estrutural de risco: o animal permanece em locais de circulação limitada, muitas vezes em terrenos, obras ou estabelecimentos sem supervisão contínua, enquanto o contratante busca essencialmente a “função intimidatória” do cão e o fornecedor busca rentabilizar o ativo, reduzindo custos operacionais. Esse contexto aumenta a probabilidade de privação de água e alimento adequados, ausência de abrigo e assistência veterinária, confinamento incompatível e exposição prolongada a intempéries, situações que, quando verificadas, configuram maus-tratos sob a legislação vigente.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

A proposta é inovadora e englobada por quatro razões centrais. Primeiro, tipifica conduta autônoma (exploração econômica de cão para vigilância/guarda por locação), deslocando o foco do evento extremo para a cadeia econômica que incentiva a prática, sem impedir a posse responsável doméstica nem o uso oficial por instituições públicas. Segundo, institui regime administrativo com sanções proporcionais, apreensão e destinação responsável, internalizando custos de acolhimento e tratamento ao infrator, o que reduz externalidades ao poder público. Terceiro, cria transição obrigatória com plano de desmobilização e adoção, prevenindo abandono em massa e garantindo segurança jurídica. Quarto, estabelece modelo cooperativo de fiscalização com órgãos ambientais, policiais, consumeristas e de controle de segurança privada, ampliando efetividade e capilaridade.

Do ponto de vista constitucional, a iniciativa se ampara na competência da União para legislar sobre direito penal e para editar normas gerais de proteção ambiental, além de concretizar dever constitucional de vedar crueldade contra animais, sem violar a livre iniciativa, pois restringe modalidade específica de exploração econômica incompatível com padrões mínimos de proteção à fauna e com o interesse público ambiental.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei representa avanço necessário para interromper um ciclo de exploração que favorece maus-tratos, fortalecer a prevenção, assegurar responsabilização efetiva em toda a cadeia econômica e reafirmar, em nível nacional, o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da fauna e com a vedação constitucional da crueldade.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

